



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n°52/2022

**Acórdão:** n°21/2022

**Data do Acórdão:** 27.07.2022

**Área Temática:** Contencioso Administrativo

**Relator-Anildo Martins**

**Acordam, em conferência da 3ª Secção, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:**

### **I-Relatório:**

**A**, residente nesta cidade, os demais sinais identificativos nestes autos de recurso contencioso n° 52/2022, veio impugnar contenciosamente o acto praticado pelo Presidente da Câmara Municipal da Praia que ordenou a *“remoção de três (3) contentores de 20 pé que se encontram no bairro de Tira Chapéu ... de forma ilegal no espaço público ...”*.

Pediu a anulação do acto impugnado que considera *“injusto, desproporcional, minado de má fé e por não ter como finalidade assegurar um interesse público”*, imputando a esse acto a violação *“dos mais básicos princípios que norteiam a actuação de qualquer Administração Pública, num Estado de Direito Democrático”*.

Incidentalmente pediu a suspensão da executoriedade do mesmo acto, alegando, como fundamentos, em síntese o seguinte:

- desde 2020 num trato de terreno sito em Bela Vista, Praia, a Requerente fixou 3 contentores em que tem Estado a prestar *“serviço de reparação de pneus e venda de peças de automóveis ...”*;
  - e criou uma sociedade comercial com esse objecto, isto é, manutenção e reparação de veículos automóveis;
  - celebrou com o Município da Praia um contrato de compra e venda do mencionado terreno por 218.366\$00;
  - no qual os 3 contentores de 20 pé *“estão fixados nos exatos limites do imóvel que a recorrente, legalmente, adquiriu junto do Município da Praia”*;
  - o *“referido terreno não obstaculiza nenhum outro proprietário do prédio contíguo a ter acesso à via pública, nem se situa num espaço público”*;
- “47. Dúvidas não pairam em como a execução do despacho lavrado pelo Presidente do Município da Praia irá causar danos nefastos e de difíceis reparação, não só à Recorrente, como, também aos seus trabalhadores, que são todos chefes de família, com despesas de luz, água e electricidade etc;*
- 48. Pois, a execução do ato consistirá no fechamento imediato de um estabelecimento comercial, por sua vez, fonte de renda para várias famílias:*

49. O encerramento do espaço, além da perda de rendimento, e suscetível de causar a Recorrente despesas enormes, uma vez que tem compromisso com os trabalhadores, finanças e a própria câmara:

50. Por outro lado, a Recorrente não vislumbra outra alternativa para manter o funcionamento do referido estabelecimento, caso o ato seja executado;

51. Pois, a Município não comprometeu a lhe entregar um outro imóvel que satisfaça os seus interesses comerciais, nem lhe assegurou a devolução da prestação efectuada - que a recorrente não tem qualquer interesse, uma vez que o objetivo é manter de pé o seu estabelecimento;

52. Assim sendo, a Recorrente não tem conseguido dormir a noite, tudo isso por causa do receio dos danos que terão que sofrer, caso a câmara municipal decidir pela remoção dos contentores, que, conseqüentemente, implicaria o fechamento, por tempo indeterminado, do seu estabelecimento comercial;

53. Portanto, a execução desse acto deixará várias famílias numa situação de extrema vulnerabilidade, agravando, ainda mais, pela situação socioeconómica que o país se atravessa” (sic).

Nos termos do artº 24º do DL 14-A/83, o processo vem à conferência, independentemente dos vistos, para que seja apreciada a providência solicitada.

A Requerente solicitou a tutela jurisdicional preventiva pedindo que o tribunal determine a suspensão do acto em causa por entender que a imediata execução do mesmo lhe causa prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Como resulta do disposto no artº 24º, nº 4, do Decreto-Lei nº 14-A/83, o requisito exigido para a procedência da suspensão requerida é que se verifiquem na esfera jurídica do requerente, numa relação de causalidade adequada, danos reais irreparáveis ou de difícil reparação, ainda que o acto impugnado venha a final a ser anulado ou a ser declarado nulo.

Atendendo à documentação junta, vejamos primeiramente a factualidade que resulta indiciariamente demonstrada:

- mediante contrato de compra e venda, de 14.09.2020, celebrado com a Câmara Municipal da Praia, a ora Requerente e **B** adquiriram “no âmbito do programa de regularização de Assentamento e Construções Irregulares do Município da Praia” (...) “um trato de terreno, sito na zona de Tira Chapéu, Subzona 01, Quarteirão 21, lote 025, com uma área de 56.96m<sup>2</sup>” (...): doc. de fs. 14e 15;
- fez a correspondente inscrição matricial, como consta da Certidão de fs. 16;
- a Requerente é sócia da sociedade “**C – CONCERTOS DE PNEUS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA**”, cuja principal actividade é a manutenção e reparação de veículos automóveis: docs. de fs. 10 a 13;
- o PCMP proferiu o despacho ora impugnado, datado e 28.04.2022, ordenando a “remoção de três (3) contentores de 20 pé que se encontram no bairro de Tira Chapéu ... de forma ilegal no espaço público ...”.

No caso dos presentes autos está em causa o acto impugnado que determinou a remoção dos 3 contentores por entender que os mesmos têm estado “de forma ilegal no espaço público ...”.

A Requerente contrapõe afirmando que “os três contentores ... estão fixados nos exatos limites do imóvel que ... adquiriu junto do Município”.

A Requerente juntou a documentação respeitante à constituição, ao estatuto e ao registo da sociedade Tonecas–Concerto de Pneus e também relativa à aquisição do terreno à Câmara Municipal da Praia.

No entanto, quanto à alegação de que *“os três contentores ... estão fixados nos exatos limites do imóvel que ... adquiriu junto do Município”*, a Requerente não juntou qualquer documento visando evidenciar a veracidade de tal afirmação, ou seja, que os contentores estão efectivamente dentro da área do terreno adquirido ao Município.

Embora estejamos perante providência cautelar em que a prova é ainda relativamente precária, a ora Requerente não conseguiu evidenciar tal facto que alegou, e resultando dos autos contrariamente que os 3 contentores estão na via pública, e não integram o terreno adquirido pela requerente, então a sua remoção da via pública aparece razoável e justificável, como decidiu o acto impugnado.

Aliás o próprio contrato de compra e venda, celebrado com o Município *“no âmbito do programa de regularização de Assentamento e Construções Irregulares do Município da Praia”*, denota que a ocupação do terreno em causa se processou *“ab initio”* de forma irregular, já que o mencionado programa visou, como o próprio enuncia, proceder à *“regularização de Assentamento e Construções Irregulares do Município da Praia”*.

Assim e apesar dos danos invocados pela Requerente, a suspensão do acto impugnado afrontaria de forma insustentável o interesse público, razão por que não procede o pedido cautelar formulado.

*Termos em que se julga improcedente o incidente deduzido, não se suspendendo o acto impugnado.*

*Custas pela Requerente à taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.*

*Registe e notifique.*

*Praia, aos 27.07.2022,*

---

*/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto /*

---

*/ Benfeito Mosso RAMOS /*

---

*/ João da Cruz GONÇALVES /*